

Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 062/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2025

OBJETO: Reajuste da Contraprestação e tarifa do Contrato de Concessão nº 013/2025, de Concessão Patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do Município de Rio do Sul/SC.

SOLICITANTE: RIOSULENSE SPE LTDA.

INTERESSADO: RIOSULENSE SPE LTDA e o Município de Rio do Sul/SC.

1. DA SOLICITAÇÃO

A RIOSULENSE SPE LTDA, sociedade empresarial limitada de propósito específico, enviou a esta Agência Reguladora o Ofício nº rds-003, datado de 31 de março de 2025, recebido em dia 08 de abril de 2025, via e-mail, com pedido de reajuste de 5,057630%.

Na oportunidade apresentou o Ofício com o seguinte conteúdo:

A RIOSULENSE SPE LTDA, sociedade empresária limitada de propósito específico, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.429.930/0001-45, com sede na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, na Rua XV de Novembro, nº 45, Sala 101, Bairro Centro, CEP 89160-033, neste ato representada por seus Diretores, na forma de seu contrato social ("SPE"), vem por meio do presente ofício solicitar o reajuste da remuneração da Concessionária, nos termos dos itens 10.16 e 11.4 do Contrato em referência:

Contrato nº 013/2025

10.16. O valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA será reajustado a cada 12 (doze) meses, a partir de março de 2024, data do orçamento estimado, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE.

10.16.1. O primeiro reajuste será realizado 12 (doze) meses após março de 2024 ou na assinatura do CONTRATO, o que ocorrer por último, considerando a impossibilidade da aplicação do reajuste antes da efetiva contratação, e refletirá a variação do IPCA/IBGE entre a data-base de reajuste e o mês de cálculo do primeiro reajuste.

(...)

11.4. O valor da TARIFA será reajustado a cada 12 (doze) meses, a partir de março de 2024, data do orçamento estimado, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE.

(...)

Assim, a remuneração da Concessionária deve ser reajustada em 5,057630%, correspondente, a variação do IPCA/IBGE acumulada



entre março/2024 e fevereiro/2025, conforme memórias de cálculo anexa, resultando nos seguintes valores, a partir de março/2025:
Contraprestação Mensal Máxima: R\$ 803.682,07
Contraprestação Mensal Máxima x FCO (0,56): R\$ 450.061,95
Contraprestação dos Serviços de Manejo de Resíduos (Fase de Transição): R\$ 1.043.773,18
Contraprestação Mensal Efetiva: R\$ 1.493.835,14
Tarifa Base: R\$ 3,61

Encaminhou também o cálculo dos valores atualizados de Contraprestação Mensal Máxima, Contraprestação Mensal Efetiva e Tarifa Base pela correção de IPCA, utilizando a calculadora do BACEN, conforme reproduzido a seguir:

Quadro 1 - Resultado Correção do IPCA março/2024 até fevereiro/2025

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)		Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)		Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados		Dados informados		Dados informados	
Data inicial	mar/24	Data inicial	mar/24	Data inicial	mar/24
Data final	fev/25	Data final	fev/25	Data final	fev/25
Valor nominal	R\$764.991,62 (REAL)	Valor nominal	R\$993.524,39 (REAL)	Valor nominal	R\$ 3,44 (REAL)
Dados calculados		Dados calculados		Dados calculados	
Índice de correção no período	1,0505763	Índice de correção no período	1,0505763	Índice de correção no período	1,0505763
Valor percentual correspondente	5,05763%	Valor percentual correspondente	5,05763%	Valor percentual correspondente	5,05763%
Valor corrigido na data final	R\$ 803.682,07 (REAL)	Valor corrigido na data final	R\$1.043.773,18 (REAL)	Valor corrigido na data final	R\$ 3,61 (REAL)

Fonte: Banco Central do Brasil (2025).

Disponível:<<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>.

Assim, diante da solicitação, a AGIR instaurou o Processo Administrativo nº 096/2025, cujo objeto é a análise do pedido de Reajuste da Contraprestação e tarifa do Contrato de Concessão nº 013/2025, de CONCESSÃO PATROCINADA dos SERVIÇOS de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município de Rio do Sul/SC.

2. DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, com sede à Praça 25 de Julho, 1, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-900, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.574/0001-06, realizou licitação, na modalidade de Concorrência sob nº 187/2023, Processo Administrativo nº 187/2023, para contratação de concessão patrocinada destinada à prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município de Rio do Sul/SC.

Após processamento da licitação e homologação de seu resultado, sagrou-se vencedor o CONSÓRCIO RIOSULENSE (ADJUDICATÁRIA), em conformidade com o Decreto de Homologação n. 13.636/2024 subscrito pelo Sr. José Eduardo Rothbarth Thomé e publicado na Imprensa Oficial dos Municípios de Santa Catarina em 11 de novembro de 2024.



As atividades de fiscalização e regulação deste contrato foram delegadas à Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, na forma da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, por meio da Lei Municipal nº 6.464, de 27 de abril de 2023 e alterações posteriores.

A CONCESSIONÁRIA foi constituída pela ADJUDICATÁRIA conforme previsto no Edital e em seus anexos tendo preenchido, tempestivamente, todos os requisitos prévios à celebração deste Contrato.

O PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA celebram, em 13 de março de 2025, o Contrato nº 13/2025 de Concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município de Rio do Sul/SC.

Quanto ao reajuste, a fim de evidenciar o papel da AGIR neste processo, traz-se ao presente parecer a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e alterações advindas do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal 14.026/2020), a qual delega às entidades de regulação o poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso I, e seguintes da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente [...].

Diante do exposto, o requerimento apresenta-se oportuno e lícito, conforme o que rege o artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, onde: “Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Em observância às cláusulas 10.16., 10.16.1., 11.4. e 11.4.1. do Contrato nº 013/2025, o reajuste é oportuno e necessário.



Considerando os percentuais aplicados sobre os valores de Contraprestação Mensal Máxima, Contraprestação Mensal Efetiva e Tarifa Base, conforme Quadro 1, temos os novos preços da contratação, conforme Quadro 2 abaixo:

Quadro 2 - Valores reajustados com a aplicação do IPCA

REMUNERAÇÃO	Proposta vencedora	Tarifa Base reajustada (5,05763%)
Contraprestação mensal	R\$ 764.991,62	R\$ 803.682,07
(a) Contraprestação mensal máxima x FCO (0,56), 10.1. Contraprestação dos Serviços de Manejo de Resíduos (fase de transição (cláusula 12.4. do contrato)	R\$ 428.395,31	R\$ 450.061,96
(b) Contraprestação Mensal dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos	R\$ 993.524,39	R\$ 1.043.773,18
(a+b) CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA	R\$ 1.421.919,70	R\$ 1.493.835,14
TARIFA BASE	R\$ 3,44	R\$ 3,61

✓ Contraprestação mensal máxima (14.2.2. do edital 187/2023) R\$ 813.820,82

Fonte: Adaptado RIOSULENSE SPE LTDA (2025).

3. A ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

⇒ **Da análise do pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana prestados pela empresa Riosulense SPE Ltda em face das legislações aplicáveis à espécie.**

3.1. A princípio, e antes de discorrer qualquer arrazoado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder ao cotejo analítico entre o pedido de “reajuste tarifário” dos serviços públicos prestados por RIOSULENSE SPE LTDA, e os diplomas legais aplicáveis à matéria.

Enfim, no contexto deste Parecer Conjunto, consta um retrospecto histórico do pleito desde a realização da licitação, na modalidade de Concorrência sob nº 187/2023, Processo Administrativo nº 187/2023, cujo objeto era a contratação de concessão patrocinada destinada à prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município de Rio do Sul/SC.

Seguindo todos os trâmites legais inerentes à licitação e homologação de seu resultado, sagrou-se vencedor o CONSÓRCIO RIOSULENSE (ADJUDICATÁRIA), em conformidade com o Decreto de Homologação n. 13.636/2024.

Ato contínuo o PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA celebram em 13 de março de 2025 o Contrato nº 13/2025 de Concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município de Rio do Sul/SC.



3.2. Desta feita, e antes de proceder à análise quanto à legalidade e procedência do pedido de “reajuste tarifário” relativamente aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município de Rio do Sul/SC, prestados pela empresa RIOSULENSE SPE LTDA, é de todo crível trazer a cotejo o conceito emprestado ao termo “reajuste” e bem assim os diplomas legais que o regulamenta, conforme adiante demonstrar-se-á.

3.3. Para tanto, traz-se a colação o conceito e os critérios pelos quais os REAJUSTES das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, aqueles previstos na Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

3.4. Acerca do conceito emprestado ao termo REAJUSTE, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (*apud cit*: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, “é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais”.

3.5. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

3.6. No caso posto em análise e observando todas as razões e argumentos dispostos no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico da lavra conjunta do Gerente de Regulação

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 200



Econômica e Economista desta Agência de Regulação, dentre outros documentos e informações tangidas ao processo administrativo, conclui-se que o pedido de “reajuste tarifário” dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município de Rio do Sul/SC, prestados pela empresa RIOSULENSE SPE LTDA, encontra subsídios probatórios, técnicos e legais que lhe emprestam procedência e acolhimento, até porque as informações/tabelas constantes do parecer administrativo supra citado, manifestaram-se favoráveis a concessão do percentual de **5,05763% (cinco vírgula zero cinco sete seis três por cento)**, referente ao período acumulado do IPCA dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de março/2024 até fevereiro/2025 a ser aplicado sobre a Contraprestação mensal máxima (da limpeza urbana), Contraprestação dos Serviços de Manejo de Resíduos (Fase de Transição) e da Tarifa Base.

3.7. Entrementes as razões supra, e somente a título de esclarecimento e objetivando a melhor conceituação da terminologia aplicável ao instituto do REAJUSTE, faz-se de todo prudente trazer a cotejo as ponderações feitas pelo advogado Kleber Martins de Araújo²², que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

“...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da pacta sunt servanda é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula “rebus sic stantibus”, que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que podem ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio.

a) revisão: a revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a **teoria da imprevisão**, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;

b) reajuste: o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.”

²² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>



3.8. Quanto à terminologia emprestada aos termos “índices oficiais”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo³, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

“[...] Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.**

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo interesses públicos secundários (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**”. (Grifamos).

3.9. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997).

4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Desta forma e mediante o exposto, a Gerência de Regulação Econômica e a Assessoria Jurídica desta Agência recomendam:

³ ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>



- 1) **Ratificar** o pleito de reajuste apresentado pela Concessionária RIOSULENSE SPE LTDA no percentual de **5,05763% (cinco vírgula zero cinco sete seis três por cento)**, referente ao período acumulado do IPCA dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de março/2024 até fevereiro/2025 a ser aplicado sobre o valor da contraprestação mensal, contraprestação mensal dos serviços de manejo de resíduos (fase de transição), contraprestação mensal dos serviços de manejo de resíduos sólidos, contraprestação mensal efetiva e da tarifa base.
- 2) Que o Diretor Geral da AGIR pautar sua Decisão à necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, em observação ao disposto no Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece: “Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação” (grifo nosso).

Este o nosso parecer,

Blumenau, 24 de abril de 2025.

 Assinado digitalmente por: ANDRÉ
DOMINGOS GOETZINGER
891.***-**-15
28/04/2025 14:16:08

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica
CRA/SC nº 32.652

 Assinado digitalmente por: ADEMIR MANOEL
GONÇALVES
181.***-**-15
28/04/2025 12:50:01

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ADEMIR MANOEL GONÇALVES
Economista
CORECON-SC 1.463

LUCIANO GABRIEL HENNING
Assessor Jurídico
OAB/SC 15.101

 Assinado digitalmente por: LUCIANO GABRIEL
HENNING
017.***-**-38
28/04/2025 09:56:30

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

